

RECURSO 01

I- DOS FATOS

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA CNPJ/CPF: 65.149.197/0002-51, denominada RECORRENTE, no Pregão Eletrônico nº. 012/2020 contra decisão de aceitar a proposta do item 02 do termo de referência do edital, vencida pela empresa GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, CNPJ 34.152.516/0001-73, denominada RECORRIDA, cujo objeto do pregão eletrônico é a aquisição de material de consumo e permanente (Equipamentos Eletrônicos, Informáticos, Esportivos e Móveis) para a UFAM.

II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1. A Recorrente alega que o produto ofertado não atende as especificações mínimas do edital, pois é solicitado impressão frente e verso, ou seja, duplex automático, e a Xerox B205 não possui essa funcionalidade. Demonstra o link do catalogo do produto ofertado: https://www.office.xerox.com/latest/B25BR-01P.PDF, impressão de uma face. O produto Xerox que tem duplex automático é o modelo superior.
- 2. A Recorrente pede o reconhecimento do presente recurso administrativo, e solicita que empresa Recorrida, seja desclassificada; que convoque os subsequentes até encontrar um licitante que atenda ao edital; que se fundamente em caso de indeferimento deste recurso; que o recurso seja julgado procedente.

III – DA CONTRARRAZÃO

- 1. A empresa Recorrida alega que nenhum momento é mencionado no edital e no COMPRASNET, que tal função deverá ser manual ou automática, deixando assim aberto para ofertas de maquinas que possuam o recurso de impressão frente e verso independentemente de ser ou não automático.
- 2. Afirma que uma das recorrentes está cotando uma máquina Xerox B215 que sim atende o item frente e verso automático porém o valor desse equipamento está bem acima do aceitável pela administração púbica e ainda assim quer a qualquer custo fazer com que seu equipamento seja aceito pelo órgão apenas porque o seu equipamento faz frente e verso automático, exigência não existente no processo.
- 3. Deixou o link: https://www.office.xerox.com/pt-br/impressoras-multifuncionais/xerox-b205-multifunction-printer para comprovar que atende ao edital. Por fim, afirma que atendeu aos ditames termos dos arts. 3º e 40, VIII, 44 e 45 da Lei 8.666/93, art. 3º da Lei 10.520/02 e art. 2º do Decreto 10.024/19.

IV – DA ANÁLISE

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em

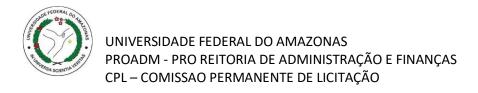
harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

- 2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou cartaconvite) (...)."
- 3. Nesse diapasão, diz o item 02 do edital: 469175 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, TIPO IMPRESSÃO: LASER, RESOLUÇÃO IMPRESSÃO: 600 X 600 DPI, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: BIVOLT V, RESOLUÇÃO COPIADORA: 600 X 600 DPI, VELOCIDADE IMPRESSÃO PRETO E BRANCO: 30 PPM, RESOLUÇÃO SCANNER: 1.200 X 1.200 DPI, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CICLO MENSAL 30.000 PÁGINAS, IMPRESSÃO FRENTE E VE, CONECTIVIDADE: ETHERNET 10,100, PARALELA, USB 2.0 E WIRELESS, CAPACIDADE MÍNIMA BANDEJA: 150 FL, CAPACIDADE MEMÓRIA: 128 MB. OBSERVAÇÕES DO ITEM: OU SIMILAR OU DE QUALIDADE SUPERIOR.
- 4. Portanto, o edital solicita impressão frente e verso, não constando nenhum registro que o equipamento deva ser duplex ou manual ou automático, o que consta é que o equipamento permita fazer impressão frente e verso. Ainda que a Administração tivesse a intenção de adquirir equipamento automático de impressão frente e verso, não poderá mudar ou interpretar de forma subjetiva ou diversa do que consta registrado objetivamente, isso seria alterar as regras do jogo após o início do mesmo, o que não é permitido. O administrador tendo que tomar decisões de forma objetiva e pautado na vinculação ao instrumento editalício, não encontra razões para reformar a presente decisão.

V – DA DECISÃO

1. Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE o recurso para o item 02 impetrado pela empresa **REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ **65.149.197/0002-51**. Posto isto, em respeito aos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da celeridade do processo administrativo e da eficiência trazidos pela lei 8666/93, da lei 10520/2002 e Decreto 5450/2005, decido pela manutenção da decisão.

Manaus, 25 de agosto de 2020. Stanley Soares de Souza Pregoeiro



RECURSO 2

I- DOS FATOS

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA, CNPJ/CPF 60.525.714/0001-45, denominada RECORRENTE, no Pregão Eletrônico nº. 012/2020 contra decisão de aceitar a proposta do item 02 do termo de referência do edital, vencida pela empresa GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, CNPJ 34.152.516/0001-73, denominada RECORRIDA, cujo objeto do pregão eletrônico é a aquisição de material de consumo e permanente (Equipamentos Eletrônicos, Informáticos, Esportivos e Móveis) para a UFAM.

II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1. Afirma que a Recorrida não atende aos requisitos dos itens 02 e 31 do edital. Que fora ofertado o equipamento Xerox B205, porem o mesmo claramente não atende as especificações mínimas do edital, posto que é solicitado que a multifuncional possua impressão frente e verso, ou seja, duplex automático.
- 2. Porém, o modelo ofertado pela empresa GABRIELA, Xerox B205 não possui o recurso de impressão DUPLEX, que só pode ser encontrado no modelo B215. O fato pode ser observado no catálogo do fabricante: Link: https://www.office.xerox.com/latest/B25BR-01P.PDF. Impressão de uma face".
- 3. Posto isto, pede que seja conhecido o presente recurso administrativo, e que empresa Recorrida seja desclassificada, tendo em vista que o equipamento ofertado não possui Duplex Automático, exigência constante no Termo de Referência.

III - DA CONTRARRAZÃO

- 1. A empresa Recorrida alega que nenhum momento é mencionado no edital e no COMPRASNET, que tal função deverá ser manual ou automática, deixando assim aberto para ofertas de maquinas que possuam o recurso de impressão frente e verso independentemente de ser ou não automático.
- 2. Afirma que uma das recorrentes está cotando uma máquina Xerox B215 que sim atende o item frente e verso automático porém o valor desse equipamento está bem acima do aceitável pela administração púbica e ainda assim quer a qualquer custo fazer com que seu equipamento seja aceito pelo órgão apenas porque o seu equipamento faz frente e verso automático, exigência não existente no processo.
- 3. Deixou o link: https://www.office.xerox.com/pt-br/impressoras-multifuncionais/xerox-b205-multifunction-printer para comprovar que atende ao edital. Por fim, afirma que atendeu aos ditames termos dos arts. 3º e 40, VIII, 44 e 45 da Lei 8.666/93, art. 3º da Lei 10.520/02 e art. 2º do Decreto 10.024/19.

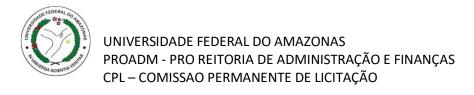
IV - DA ANÁLISE

- 1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
- 2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou cartaconvite) (...)."
- 3. Nesse diapasão, diz o item 02 do edital: 469175 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, TIPO IMPRESSÃO: LASER, RESOLUÇÃO IMPRESSÃO: 600 X 600 DPI, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: BIVOLT V, RESOLUÇÃO COPIADORA: 600 X 600 DPI, VELOCIDADE IMPRESSÃO PRETO E BRANCO: 30 PPM, RESOLUÇÃO SCANNER: 1.200 X 1.200 DPI, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CICLO MENSAL 30.000 PÁGINAS, IMPRESSÃO FRENTE E VE, CONECTIVIDADE: ETHERNET 10,100, PARALELA, USB 2.0 E WIRELESS, CAPACIDADE MÍNIMA BANDEJA: 150 FL, CAPACIDADE MEMÓRIA: 128 MB. OBSERVAÇÕES DO ITEM: OU SIMILAR OU DE QUALIDADE SUPERIOR.
- 4 Portanto, o edital solicita impressão frente e verso, não constando nenhum registro que o equipamento deva ser duplex ou manual ou automático, o que consta é que o equipamento permita fazer impressão frente e verso. Ainda que a Administração tivesse a intenção de adquirir equipamento automático de impressão frente e verso, não poderá mudar ou interpretar de forma subjetiva ou diversa do que consta registrado objetivamente, isso seria alterar as regras do jogo após o início do mesmo, o que não é permitido. O administrador tendo que tomar decisões de forma objetiva e pautado na vinculação ao instrumento editalício, não encontra razões para reformar a presente decisão.

V - DA DECISÃO

Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE recurso para os itens 02 e 31 impetrado pela empresa **ALPHA ELETRONICOS DO BRASIL LTDA, de CNPJ/CPF 60.525.714/0001-41**. Posto isto, em respeito aos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da celeridade do processo administrativo e da eficiência trazidos pela lei 8666/93 lei 8666/93, da lei 10520/2002 e Decreto 5450/2005, decido pela manutenção da decisão.

Manaus, 25 de agosto de 2020. Stanley Soares de Souza Pregoeiro



RECURSO 3

I- DOS FATOS

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela 3S INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF 60.525.714/0001-45, denominada RECORRENTE, no Pregão Eletrônico nº. 012/2020 contra decisão do pregoeiro em recusa sua proposta referente ao item 02, cujo objeto do pregão eletrônico é a aquisição de material de consumo e permanente (Equipamentos Eletrônicos, Informáticos, Esportivos e Móveis) para a UFAM.

II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1. Alega que nos termos do ACÓRDÃO 5847/2018 1ª CÂMARA TCU (determinam não rejeitar intenção de recurso), pois foram desclassificados indevidamente (conforme prospecto técnico, velocidade de impressão do equipamento é inferior ao edital). O edital pede 30 páginas por minuto e o equipamento ofertado é para 36 páginas por minuto, comprovaremos na peça recursal.
- 2. Além disso alega que disputou o item 31, com idênticas especificações, tendo sua proposta recusada pelo mesmo motivo. Insatisfeita, a Peticionante também apresentou intenção de recorrer em relação ao item 31, dispondo: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: velocidade de impressão: 25ppm, inferior ao exigido de 30 ppm.
- 3. Insta que ofertou o produto LEXMARK, modelo MB2236ADW + TRANSFORMADOR, cuja catálogo do fabricante consta no link: disponível em https://www.lexmark.com/pt_BR/epg/18M0407.htm. Alega que o mesmo possui velocidade de impressão de até 36 ppm (páginas por minuto), portanto superior ao solicitado em edital 30ppm.
- 4. Por fim, pede, que por medida de justiça, baseado no teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93, pugna-se a RECORRENTE pelo recebimento e total provimento do recurso interposto, a fim de que seja anulada a decisão que desclassificou a RECORRENTE, haja vista a mesma atendeu todas as exigências do edital, sobretudo a velocidade de impressão, haja vista que o edital requer velocidade de 30 ppm e o equipamento ofertado imprime até 36 ppm.

IV - DA ANÁLISE

- 1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
- 2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou cartaconvite) (...)."

- 3. A proposta do Recorrente consta produto Lemark, modelo MB2236ADW. Em uma nova consulta no site oficial da Lemark através do link: https://www.lexmark.com/pt_BR/epg/18M0407.html pode se constatar que a Recorrente possui razão ao afirmar que a velocidade de impressão é de até 36 ppm. Quanto ao registro solicitado em edital:
- 4. 469175 IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, TIPO IMPRESSÃO: LASER, RESOLUÇÃO IMPRESSÃO: 600 X 600 DPI, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: BIVOLT V, RESOLUÇÃO COPIADORA: 600 X 600 DPI, VELOCIDADE IMPRESSÃO PRETO E BRANCO: 30 PPM, RESOLUÇÃO SCANNER: 1.200 X 1.200 DPI, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: CICLO MENSAL 30.000 PÁGINAS, IMPRESSÃO FRENTE E VE, CONECTIVIDADE: ETHERNET 10,100, PARALELA, USB 2.0 E WIRELESS, CAPACIDADE MÍNIMA BANDEJA: 150 FL, CAPACIDADE MEMÓRIA: 128 MB. OBSERVAÇÕES DO ITEM: OU SIMILAR OU DE QUALIDADE SUPERIOR.
- 5. Portanto o produto ofertado pela Recorrente é de qualidade similar ou superior ao solicitado em edital. O administrador tendo que tomar decisões de forma objetiva e pautado na vinculação ao instrumento editalício, encontrou razão para reformar a presente decisão.

V – DA DECISÃO

1. Diante disso, após análise, julgo **PROCEDENTE** recurso para o item 02 impetrado pela empresa 3S INFORMATICA LTDA, de CNPJ/CPF 60.525.714/0001-45. Posto isto, em respeito aos princípios legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da eficiência trazidos pela lei 8666/93, da lei 10520/2002 e Decreto 5450/2005, decido pela **reforma da decisão.**

Manaus, 25 de agosto de 2020. Stanley Soares de Souza Pregoeiro